



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.859, DE 2023

(Do Sr. Felipe Francischini)

Proíbe o uso de Aplicativos e Programas de Inteligência Artificial para criação de “Deep Nudes” e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3902/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023
(Do Sr. Felipe Francischini)

Apresentação: 05/12/2023 13:43:54.857 - MES

Proíbe o uso de Aplicativos e Programas de Inteligência Artificial para criação de “Deep Nudes” e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição do desenvolvimento, da distribuição, da venda, da promoção ou do uso de aplicativos e programas de inteligência artificial que sejam especificamente projetados ou adaptados para a criação “deep nudes” em território nacional.

§ 1º Considera-se “Deep Nude” a representação visual, sob a forma de imagens ou vídeos, produzidas artificialmente, as quais exibem indivíduos nus ou em prática de ato sexual, obtida a partir de fotografias ou vídeos originais, sem a prévia e expressa autorização.

§ 2º Consideram-se Aplicativos e Programas de Inteligência Artificial (IA) qualquer software, aplicativo, programa de computador ou sistema de inteligência artificial utilizado para criar “deep nudes”.

Art. 2º Os provedores de plataformas digitais deverão implementar medidas para detectar e remover “deep nudes” de suas plataformas, bem como para identificar e remover aplicativos e programas de inteligência artificial que violem esta proibição.

§ 1º Os provedores de plataformas digitais deverão implementar canais de denúncia e mecanismos eficazes que possibilitem aos usuários reportar a presença de “Deep Nudes” em suas respectivas plataformas.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237308676800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

§ 2º Os provedores de plataformas digitais deverão cooperar com as autoridades competentes na investigação de crimes relacionados à criação, distribuição ou uso de “deep nudes”.

Art. 3º Constitui infração, punível nos termos do Decreto Lei n.º 2.848 de 1940 (Código Penal) e da Lei n.º 13.709 de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados), a criação, distribuição, venda ou uso de aplicativos e programas de Inteligência Artificial para a criação de “deep nudes”, em violação ao disposto nesta lei.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização e educação sobre a importância do consentimento, privacidade e dignidade das pessoas em relação ao uso de “deep nudes”.

Parágrafo único. As campanhas de conscientização deverão abordar os riscos associados à criação e disseminação de “deep nudes”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Deep nudes são aplicativos que usam a inteligência artificial para remover a roupa da foto de determinada pessoa, ou mesmo de alterar a imagem de um vídeo de sexo, trocando a imagem da pessoa do vídeo por outra enviada ao app, por exemplo. Importante destacar que usar imagem alheia para a prática desse tipo de manipulação é crime.

O agente causador do dano pode responder criminalmente, a depender da situação pode ser enquadrado como registro não autorizado da intimidade sexual, previsto no artigo 216-B do Código Penal, na Lei Maria da Penha, difamação, a depender do caso pode se enquadrar em extorsão. No âmbito cível, quando se conhece a autoria, o agente pode responder civilmente reparando a vítima com uma indenização, isso acontece



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237308676800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

quando o crime foi praticado por autores/autoras em situações de violência doméstica, ou mesmo quando se tratar de menores.

Quem cria esse tipo de *deep nudes* possivelmente tem intenção de causar danos e abalar a honra do seu alvo. Todavia, há quem diga que criou com interesse em “diversão”. Como o óbvio precisa ser dito, tal prática não pode ser considerada divertida, tratando-se de conduta ilícita, devendo, o autor, responder por ela.

A depender da IA utilizada, a criação, por ser muito similar à realidade, pode trazer inúmeras consequências destrutivas às vítimas e a seus familiares, além de problemas e prejuízos financeiros, direta ou reflexamente, somado ao fato de que tal prática colabora para um ambiente digital hostil, sendo mais uma forma de violência contra a mulher.

Segundo o jornal espanhol “*El País*”, atualmente há 96 aplicativos do tipo disponíveis para obter “nus convincentes”. Quem usa o aplicativo para tirar a roupa de alguém, normalmente deseja agredir, ou vazar a imagem falsa.

O dano causado é imensurável. Em que pese algumas vítimas possam demonstrar, posteriormente, que se trata de uma imagem “fake”, a exposição já ocorreu, materializando diversos riscos, como a perda de emprego, danos na faculdade ou colégio, ou mesmo com companheiro e genitores e, a depender do transtorno causado, pode gerar até ideias suicidas.

O objetivo da presente proposição é proteger a privacidade e a dignidade das pessoas, bem como promover o uso responsável da tecnologia. Ao proibir aplicativos e programas de inteligência artificial que criam *deep nudes* sem consentimento, busca-se evitar danos e abusos que possam resultar dessas práticas.

Além disso, é importante conscientizar a sociedade sobre os riscos e impactos negativos dessas tecnologias, incentivando uma abordagem ética e responsável no uso de inteligência artificial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa, para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**
UNIÃO BRASIL/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814;13709

FIM DO DOCUMENTO